



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Feira de Santana  
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007793-26.2019.8.05.0080.  
Assunto: [Classificação e/ou Preterição].  
Autor(a): [REDAZIDO].  
Ré(u): PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por [REDAZIDO], contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ambos qualificados nos autos. A autora alega, em síntese, que se submeteu ao concurso público realizado pelo Município de Feira de Santana, destinado ao provimento de vagas no cargo de professor com formação em Pedagogia classificando-se na 118ª colocação, entre os alunos de escolas públicas e bolsistas de escolas particulares. Prossegue afirmando que, para a sua surpresa, tomou conhecimento de que fora convocada para tomar posse, contudo perdeu o prazo para realizar o ato em razão da ausência de comunicação pessoal da sua nomeação. Formula, portanto, pedido para que seja reservada uma vaga até o julgamento do presente processo. Instruiu a petição inicial com os documentos, às fls. 32175046 / 32175469.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas, devendo a Administração Pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB, art. 37, caput e inciso II).

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37.

Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min.

OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do ato. 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1202731/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ.
2. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)

Na espécie, em que pese inexista considerável lapso temporal entre a divulgação do resultado do certame e a convocação - a homologação do concurso ocorreu em 22/12/2018 e a convocação, em 30/01/2019 -, o edital previu apenas 18 vagas paga a categoria na qual concorreu a autora, que se classificou na 118ª colocação. Por conseguinte, não é razoável exigir do candidato o acompanhamento diário da imprensa oficial, sobretudo o candidato que ficou classificado muito além das vagas previstas no instrumento convocatório, como é o caso da autora, fazendo justiça à reserva de vaga ora pleiteada

Face ao exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Município de Feira de Santana que proceda à reserva da vaga, conforme requer a autora, pelo menos até que a questão seja julgada em definitivo.

Prazo: a contar da juntada da intimação neste processo.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas em caso de recalcitrância.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo, como fundamentos, o princípio da boa-fé (CPC, art. 5º) e a afirmação feita pela parte autora de que é pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, advertindo que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cite-se.

Intime-se.

Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2019.

GUSTAVO RUBENS HUNGRIA  
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RUBENS HUNGRIA

25/08/2019 15:40:26 <https://pje.tjba.jus.br:443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32245722



19082515402596500000030819119

IMPRIMIR

GERAR PDF